



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11634.000802/2010-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-006.410 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2020  
**Recorrente** IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008**

VENDAS COM SUSPENSÃO. LEI 10.925/2004. CEREALISTA.

Somente as empresas que exercem a atividade na condição de cerealista, nos termos da legislação em vigor, tem o direito à venda com suspensão da contribuição, nos termos do art. 8º e 9º, da Lei 10.925/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hélcio Lafetá Reis, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo administrativo fiscal versa sobre de pedido de ressarcimento do PIS, nos termos do art. 17 da Lei 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei 11.116/2005, que preveem a manutenção do crédito nas aquisições vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero.

Por retratar bem os fatos do presente processo administrativo fiscal, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

(...)

em função disso, sofreu a renumeração de suas folhas. Desse modo, as referências de folhas que são feitas no presente julgamento (relatório e voto) dizem respeito à nova numeração.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS não cumulativo vinculado às receitas de vendas realizadas com suspensão da contribuição (PER em formulário anexado à fl. 2), correspondente ao 3º trimestre de 2007, no valor de R\$ 214.419,58.

O direito da Contribuinte está fundamentado no art. 17 da Lei 11.033/2004, combinado com o art. 16 da Lei 11.116/2005, que preveem a manutenção do crédito nas aquisições vinculadas às vendas efetuadas com suspensão, isenção ou alíquota zero e, em caso de remanescer saldo credor ao final do trimestre, a possibilidade de compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

A DRF/Curitiba exarou o Despacho Decisório de fls. 91/92, com base na Informação Fiscal da DRF/Londrina, de fls. 82 a 89, no qual decidiu indeferir integralmente o pleito da Contribuinte, uma vez que ela não poderia ter efetuado nenhuma operação de venda com suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins no mês de setembro de 2007.

Segundo o relatório fiscal, a empresa industrializa, comercializa no mercado interno e exporta produtos derivados de soja de sua produção ou adquiridos de terceiros. Afirma que a Requerente efetuou exportações diretas no período em análise, todas devidamente registradas nos sistemas de comércio exterior da Receita Federal.

Descreve ainda que, conforme informações constantes do Dacon, a Contribuinte apurou créditos vinculados ao mercado externo e créditos vinculados às vendas efetuadas no mercado interno com suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins (estes relativos apenas ao mês de setembro de 2007). Segundo relata, os créditos vinculados às receitas de exportação foram analisadas no processo de n.º 16366.000874/200902.

Segundo a Autoridade Fiscal, a Interessada considerou como critério para determinação dos créditos entre o mercado interno e externo a incidência com base na proporção da receita bruta auferida. Os percentuais resultantes do método escolhido pela Contribuinte estão demonstrados à fl. 70, coluna 1, e os apurados pela fiscalização são os constantes da coluna 2, em razão das irregularidades verificadas em relação às vendas com suspensão das contribuições no mercado interno.

Aponta que a Requerente informou ter efetuado venda com suspensão das contribuições no valor de R\$ 20.554.856,36, no mês de setembro de 2007, conforme notas fiscais anexadas às fls. 76 a 80 e demonstrativo de fl. 81. Deste valor, R\$ 18.220.697,00 seriam relativos às vendas efetuadas à empresa Imcopa Imp. Exp. e Ind. de Óleos Ltda., em razão desta possuir Ato Declaratório de empresa preponderantemente exportadora.

Relata, porém, que “no próprio mês em que teriam sido efetuadas as vendas acima, consta devolução dos mesmos valores, conforme pode ser verificado no corpo dos documentos fiscais, nas informações constantes do demonstrativo de fls. 73, que foram extraídas dos arquivos magnéticos de notas fiscais apresentado pela requerente, além do DACON (ficha 06A, linha 12), no qual houve aproveitamento de crédito sobre a hipotética devolução”.

Descreve, ademais, que “a nota fiscal n.º 41688 (fls. 78) foi emitida pela requerente no mesmo dia que a nota fiscal de devolução n.º 282794 emitida pela empresa Imcopa, conforme demonstrativo de fls. 73 e que não consta no corpo dos documentos fiscais de fls. 77/78 nenhuma informação sobre o transporte daquelas mercadorias, denotando, portanto, que se tratam de operações efetuadas apenas no papel”.

A autoridade fiscal concluiu, então, que “as referidas operações (vendas e devoluções) não existiram de fato, servindo apenas para acobertar o aproveitamento indevido de crédito e deslocar uma parte do saldo credor vinculado a vendas no mercado interno para aquele vinculado a vendas efetuadas com suspensão das contribuições (que são passíveis de ressarcimento/compensação)”.

O relato fiscal aponta, também, que foram efetuadas vendas no valor de R\$ 2.334.159,36 à empresa Cocamar Cooperativa Agroindustrial, conforme demonstrativo de fl.

81 e notas fiscais de fls. 76 a 78 que teriam sido feitas com suspensão no pagamento das contribuições ao PIS e à Cofins, em razão do art. 9º da Lei 10.925/2004, regulamentado pela IN SRF 660/2006.

A Autoridade Fiscal entendeu, no entanto, que o procedimento adotado pela Requerente está incorreto. Isso porque, segundo afirma o Auditor Fiscal, a Contribuinte não se enquadra entre as pessoas jurídicas que podem vender produtos com suspensão das contribuições, razão pela qual estas operações deveriam ter sido tributadas normalmente.

Em conclusão, afirma a Autoridade Fiscal que a empresa Requerente não poderia ter efetuado nenhuma operação de venda com suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins, no mês de setembro de 2007, razão pela qual realizou novo rateio das vendas vinculadas ao mercado interno e externo. Demonstra, conforme coluna 2 do demonstrativo de fl. 70, no qual foi calculado o novo percentual vinculado às receitas com suspensão das contribuições, que não houve apuração de saldo credor vinculado àquelas receitas.

Cientificada em 08/11/2010 (fl. 94), a Requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 08/12/2010, alegando em síntese o seguinte.

Relativamente às notas fiscais de vendas realizadas à Imcopa, no montante de R\$ 18.220.697,00, argumenta que é ilusória a assertiva do Auditor Fiscal ao relatar que as operações seriam inexistentes e utilizadas apenas para acobertar o aproveitamento indevido de crédito. Diz que tal conclusão decorreu do fato de que a nota fiscal n.º 41688 foi emitida pela Contribuinte no mesmo dia de emissão da nota fiscal de devolução (n.º 282794), esta última emitida pela Imcopa, além do fato de que não consta no corpo dos documentos fiscais qualquer informação sobre transporte.

Sustenta a Manifestante que “A conclusão somente pode ser obtida nos termos relatados, porque o AFRFB desencadeou processo cognitivo eivado de erro de fato, ao vislumbrar como premissa de entendimento a inexistência de operação jurídica compra e venda mercantil entre as empresas”.

Alega que a Incoex realizou vendas de óleo de soja degomado para a Imcopa, gerando débito de PIS e Cofins. Por isso, a Imcopa, ao escriturar tais notas, lançou regularmente crédito de PIS e Cofins. Posteriormente, constatou-se que a operação poderia ter sido realizada com suspensão do PIS, da Cofins e do ICMS, dado o fato de que a Imcopa estava amparada por Ato Declaratório Executivo (ADE) n.º 88, de 20.04.2007, o qual lhe autorizou comprar matérias-primas com suspensão de exigibilidade de referidos tributos. Por esta razão a Imcopa emitiu notas fiscais de devolução, conforme notas 281885 e 282794 (em anexo), ato que gerou débito de PIS e Cofins, devidamente comprovado através dos documentos contábeis em anexo. Diante disto, a Incoex emitiu novas notas fiscais de venda, o que fez através das notas 41682 e 41688, com a ressalva de que a venda foi realizada com suspensão do PIS/Cofins, conforme permissivo concedido. Assim, a Imcopa lançou as ditas notas sem reconhecer crédito das contribuições, atos que estão plenamente demonstrados em todos os documentos em anexo.

Enfim, sustenta a Manifestante que não houve aproveitamento indevido de crédito tributário, como inadvertidamente alegou o AFRFB, pois para as notas de devolução foram contabilizados regularmente os respectivos débitos de PIS e Cofins equivalentes integralmente aos créditos de PIS e Cofins gerados pelas notas de venda. Quando da nova operação, na qual a Incoex emitiu novas notas de venda à Imcopa, aí sim foi realizada com suspensão da exigibilidade do crédito, conforme ADE 88, de modo que, quando do lançamento contábil realizado pela Imcopa, não houve qualquer reconhecimento de crédito de PIS e Cofins.

Relativamente às vendas efetuadas à empresa agroindustrial com base na IN SRF 660/2006, aduz a Interessada que “a empresa manifestante atende a hipótese de incidência do artigo 9o, I e §1o, I, da Lei 10.925/2004, ou seja, ter sido pessoa jurídica que comercializou produto in natura de origem vegetal, soja em grãos, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real (conforme critério estabelecido para tributação da COOPERATIVA COCAMAR)”.

Preconiza que a atividade exercida pela Manifestante pode ser considerada equiparada à cerealista, pois a INCOEX “adquiriu produtos in natura (soja) de produtores e antes de ocorrer a venda à pessoa jurídica tributada sob regime de lucro real, apenas armazenou, limpou e padronizou a soja, sem tê-la submetido qualquer processo de industrialização/beneficiamento que descaracterizasse a atividade cerealista”.

Diz que a “mencionada equiparação de atividade econômica pode ser extraída em todos os documentos de registro de entrada da mercadoria e nas notas de saída, pois, o iter temporal contido entre estes atos indica claramente que a conduta da INCOEX foi única e exclusivamente de cerealista, circunstância que também atende preceito normativo que concede o direito à suspensão de exigibilidade de créditos de PIS/Pasep e da Cofins”.

Argumenta, por fim, que, ainda que seja mantido o entendimento de que a empresa não tem o direito de usufruir da suspensão de exigibilidade de PIS e Cofins sobre vendas efetuadas à empresa agroindustrial, por não atender os requisitos estabelecidos na Lei 10.925/2604 e IN SRF 660/2006, podese analisar o caso sob a ótica dos efeitos interpretativos conferidos pela IN SRF 977/2009. *In casu*, a Manifestante requer a extensão de benefício da suspensão tributária para a Incoex em função da previsão contida nos artigos 2o, I, 3o, I e § 1o, I, e 11, I, todos da IN SRF 977/2009.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, proferindo o acórdão assim ementado:

**VENDAS COM SUSPENSÃO À PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA.**

Ainda que não se admita a existência de vendas realizadas de forma fictícias – no caso de operações de devoluções de vendas detectadas, para o aproveitamento pela contribuinte do benefício da suspensão do PIS e da Cofins, é necessário que esteja comprovado que as vendas anteriormente registradas, que foram posteriormente canceladas gerando o aproveitamento do crédito, foram emitidas gerando débitos das referidas contribuições.

**VENDAS COM SUSPENSÃO. LEI 10.925/2004. CEREALISTA.**

Somente as empresas que exercem a atividade na condição de cerealista, nos termos da legislação em vigor, têm o direito à venda com suspensão da contribuição, nos termos do art. 9o, da Lei 10.925/2004.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma em síntese em fls. 218:

- a) o conceito de Cerealista encontra-se na Lei 10.925/04;
- b) na atividade de Cerealista está concebida a atividade de armazenar e secar;
- c) que a saída pela CFOP 5.102, não afasta condição de Cerealista da contribuinte;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais, devendo ser conhecido.

A lide travada no Recurso Voluntário é do creditamento do PIS decorrente da secagem de grãos, no qual a contribuinte sustenta que a atividade exercida é de cerealista.

Inicialmente é de trazer a baila que a discussão é em torno do art. 8º, §1º. da Lei 10.925/04, que tem a seguinte dicção:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. A contribuinte sustenta seu pleito alegando que em que pese sua atividade – armazenar e secar – não estar elencada no rol da mencionada legislação, o conceito encontra-se implícito, pois, a atividade exercida por ela é uma das etapas de cerealista.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

**I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (g.n.)**

No entanto o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região em entendimento já superado que a atividade o beneficiamento de grãos é atividade agroindustrial:

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PIS E COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ART. 8º DA LEI Nº 10.925/04. BENEFICIAMENTO DE GRÃOS. PROCESSO PRODUTIVO. DIREITO AO RESSARCIMENTO OU À COMPENSAÇÃO. ART. 56-A DA LEI Nº 12.350/10. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo entendimento pacificado no âmbito desta Corte, bem como no do egrégio STJ, tratando-se de pedido de reconhecimento do direito a crédito escritural, aplicável o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32. 2. No caso, o direito ao ressarcimento dos créditos presumidos acumulados a contar do ano calendário de 2006 foi assegurado pelo art. 56-A, § 1º, da Lei nº 12.350/10 (alterado pelo art. 10 da Lei nº 12.431/11). Assim, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para exercer o ressarcimento previsto no art. 56-A, § 1º, da Lei nº 12.350/10, deve ser contado do momento que nasceu tal direito, qual seja, em 27-06-2011, data em que entrou em vigor a referida norma. Portanto, considerando que a ação foi proposta em 22-12-2015, não existem parcelas atingidas pela prescrição. 3.

As atividades de beneficiamento (limpeza, secagem, classificação e armazenagem) de produtos in natura de origem vegetal, desenvolvidas pela parte impetrante, enquadram-se no conceito de produção, razão pela qual faz jus ao crédito presumido apurado na forma do art. 8º da Lei nº 10.925/04 c/c o art. 56-A da Lei nº 12.350/10, acrescido pela Lei nº 12.431/11. 4. No caso de produtos como soja, milho e trigo, a finalidade de alimentação humana ou animal é ínsita aos próprios grãos, sendo desnecessário comprovar a sua destinação. A eventual utilização para outros fins não elide o direito ao crédito presumido, até porque se mostra quase inviável acompanhar e controlar toda a cadeia de adquirentes do produto. 5. A despeito da ausência de pedido administrativo de ressarcimento ou de compensação relativamente ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/04, considerando que a Receita Federal tem-se posicionado sistematicamente de forma contrária à pretensão deduzida nos autos, cabível a incidência de correção monetária, pela taxa SELIC, cujo termo inicial é a data em que o crédito poderia ter sido requerido pela empresa. 6. Sentença reformada. (TRF4, AC 5009616-65.2015.4.04.7104, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 07/10/2016)

Nessa diapasão entendo que armazenar e secar grãos fazem parte da atividade cerealista, assim, não devendo se restringir nas hipóteses 8º, §1º. da Lei 10.925/04, pois, ao meu ver encontra-se implícita a hipótese de secar como sendo atividade cerealista.

De outro vértice, nota que no fluxograma da atividade apresentada pela contribuinte é de industrial, vejamos:

A soja sai do silo pulmão é pesada na balança de fluxo e segue para os quebradores, onde é quebrada e enviada para a separação de casca, nesta etapa a casca é aspirada e enviada para o silo, onde pode ser moída, peletizada e/ou in natura.

- Após ser quebrada, a soja é laminada, passando pelo expander onde é expandida e em seguida é resfriada. A massa resfriada segue para o extrator, onde é extraído o óleo, através de solvente hexano e óleo mineral, em seguida vai para o DT, onde é desolventizado e tostado. O farelo floculado que sai do DT vai para o secador de farelo, depois de seco é resfriado e moído sendo armazenado em silo horizontal de fundo chato.

É patente que a contribuinte realiza a secagem depois que houve a extração da semente, assim, não podendo compreender de que se trata de mero beneficiamento de grãos que estaria integrado do processo cerealista.

Ao meu ver, se fosse mera secagem como aduzido nos argumentos recursais, encontraria espeque o pleito da contribuinte, uma vez, que compreendo que a mera secagem faz parte do processo industrial, estando implicitamente a atividade compreendida nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei 10.925/04.

Porém, é de notar que conforme demonstrado pela própria contribuinte, sua atividade exercida é de industrial, deste modo não tendo aplicabilidade a hipótese do art. 8º, § 1º, da Lei 10.925/04, afastando-se o argumento de cerealista.

Finalmente, não encontra-se hipótese do mencionado dispositivo acima e nem do art. 9º. da Lei 10.925/04, para que possa prosperar o pleito da contribuinte:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;

Diante do exposto, nego provimento.

**Conclusão**

Ante todo o exposto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior